



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescentem-se os § 3º e §4º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória 1.202, de 2023, nos termos a seguir: “Art. 74-A.....

..... § 3º A apresentação da primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional a que se refere o §2º deste artigo, nos termos do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966, e o art. 1º do Decreto 20.910, de 1932. § 4º Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes.’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária.

A medida provisória nº 1.202/2023, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente.

A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda promove ajustes ao texto da medida provisória nº 1.202/2023, de modo que mitigue o risco de prescrição da compensação do crédito tributário.

Sala da comissão, 6 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4557297994>